

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10467/002.059/92-46
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.175
RECURSO Nº : 78.975
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : CREMILDE BEZERRA WANDERLEY
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

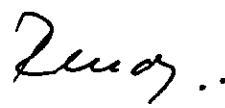
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Somente mediante documentos hábeis e idôneos logra o contribuinte afastar a tributação de ofício havida a esse título.

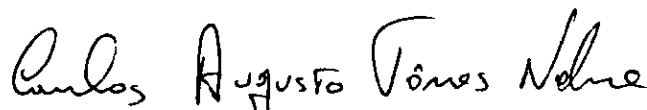
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CREMILDE BEZERRA WANDERLEY.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar da decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 21 SET 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/002.059/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12175

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, EVANDRO PEDRO PINTO, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro: CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº : 10467/002.059/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12175
RECURSO Nº : 78.975
RECORRENTE : CREMILDE BEZERRA WANDERLEY

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo CREMILDE BEZERRA WANDERLEY está a DRF em João Pessoa - PB movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPF correspondendo a exigência ao Exercício de 1988.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 23/23-v, e se refere a acréscimo patrimonial a descoberto.

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 28/32, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

“Pede a nulidade do lançamento suplementar por falta de amparo legal para esse fim, ou seja, no seu entender não há razões originárias para a criação da obrigação tributária e muito menos para a caracterização do fato gerador da respectiva obrigação.

Que o fato de ter sido o imóvel rural denominado MARIA DA PAZ de sua propriedade incorporado ao capital da empresa AGROPECUÁRIA MARIA DA PAZ NORTE S/A nos termos da lei acha incoerente que tal procedimento possa caracterizar fato gerador da pessoa física, evidenciando-se nesse sentido um verdadeiro caso de BI-TRIBUTAÇÃO.

Admite que cometeu erro grosseiro quando do preenchimento de sua Declaração de Rendimentos, entretanto faz referências a determinados atos legais, inclusive Acórdãos, como por exemplo o de nº 01.0.231/82 da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF no qual baseia-se para requerer a entrega da Declaração Retificadora ou até mesmo a possibilidade aventada do lançamento ser revisto de ofício pela autoridade administrativa.

Ademais, requer tal direito justificando que o próprio regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RJR/80), em seu art. 617 prevê a prestação ou esclarecimentos ao contribuinte pela autoridade lançadora, citando também quanto ao fato de poder entregar a Declaração Retificadora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10467/002.059/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12-175

amparada inclusive em ato legal próprio, como por exemplo os Decretos-Leis nºs 1967/82, arts. 21 e 26; 1968/82, arts. 6º e 16.

Por último, faz alusão as formas de alteração do lançamento que podem ser procedidas como base no art. 145 do Código Tributário Nacional e argüi sobretudo quanto a ocorrência do instituto da decadência estabelecida pelo art. 173, I e II, § único do mesmo ato legal supracitado, solicitando ao final a extinção do crédito tributário consignado na notificação objeto do presente lançamento.”

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa à fl. 37, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção do lançamento na íntegra.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu às fls. 39/43, Finalizando com a seguinte ementa:

“RECLASSIFICAÇÃO RENDIMENTOS CEDULARES - CÉDULA “G” PARA CÉDULA “H”.

A não comprovação pelo contribuinte dos rendimentos da atividade rural - Cédula “G”, com documentação hábil e idônea obriga a autoridade administrativa lançadora a reclassifica-los para a Cédula “H”, exigindo por conseguinte do interessado o crédito tributário com base nos atos legais que regem a classificação de tais rendimentos nesta última.

LANÇAMENTO FISCAL PROCEDENTE.”

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 45/50, que se lê na íntegra em Plenário.


É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467/002.059/92-46
ACÓRDÃO Nº : 104-12175

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

Dos autos observa-se que a data de entrega da Declaração ocorreu em 29/04/88, fls. 01 e que a notificação do lançamento suplementar se deu em 21/06/92, logo dentro do prazo legal para a formalização da exigência.

Dai, rejeita-se a preliminar de decadência argüida.

No mérito, observa-se que a defesa junto a esta segunda instância vem apenas repetir argumentos já esperados nas fases anteriores sem nada acrescentar de novo que invalidassem a ação fiscal ou mesmo a decisão ora recorrida.

Em se tratando de acréscimo patrimonial, deve o contribuinte fornecer elementos de convencimento quanto a origens de receitas e de aplicações, sem o que não logra afastar a tributação suplementar que lhe é exigida.

As peças constantes dos autos já foram devidamente apreciadas, nada mais restando a colher das mesmas a favor da reclamante.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de fevereiro de 1995



MIGUEL RENDY.